



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.004233/2007-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.197 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria Multa de Ofício Isolada
Recorrente EXAL ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO OBSERVÂNCIA AO PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

Embora preze pela informalidade e pela busca da verdade material o processo administrativo está também adstrito às regras do direito posto, notadamente o Decreto nº 70.234/72. Tais regras não significam cerceamento ao direito de defesa, ao contrário, trazem segurança jurídica ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte EXAL ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba, que considerou procedente o lançamento efetuado em desfavor do recorrente.

Visava o cancelamento de Multa Isolada imposta ao contribuinte em razão da apresentação de uma Declaração de Compensação - DComp considerada não declarada.

Referida DComp foi indeferida, pois estava fundada em direito creditório decorrente de precatório de natureza alimentícia.

Para detalhar melhor os fatos, valho-me do relatório extraído da decisão ora recorrida:

Trata o processo de Auto de Infração, de fls. 07/11. no valor de R\$ 253.584.02 de multa de 75%, exigida isoladamente. em virtude de compensação indevida, efetuada em Declaração de Compensação, apresentada em 10/11/2006, considerada não declarada pelo órgão jurisdicionante da autuada, por se referir o crédito a tributo não administrado pela SRF (precatório alimentar — VTBV n° 054/90) e o débito de tributo que já se encontrava inscrito em Dívida Ativa da União, tendo como enquadramento legal o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pelas Leis nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Cientificada da autuação em 23/04/2007 (fl. 13), a interessada apresenta tempestivamente, por intermédio de seu representante legal (fls. 23/39). a impugnação de fls. 14/22, expondo inicialmente uma breve síntese dos fatos e salientando não ter sido cientificada do despacho decisório que julgou a compensação como não declarada.

Assevera que o § 12. II. 'a' e 'e' do art. 74 da Lei nº 9.430. de 1996, que fundamentou o indeferimento do pedido de compensação, deve sofrer a técnica denominada de "interpretação conforme a Constituição Federal. sem redução do texto - . Diz que não se pede qualquer espécie de declaração de inconstitucionalidade. que se possa aplicar a súmula nº 2 do 1º CC. Citando ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, onde diz haver expressa previsão constitucional para que títulos de precatórios possam ser cedidos (art. 78 dos ADCT). entende que o precatório, ainda com poder liberatório de tributos, nos termos do § 2º do art. 78 dos ADCT, poderá ser cedido a terceiros, já que esse poder liberatório de tributos não caractere da pessoa detentora do título de precatório. Diz que também o art. 170 do CTN que trata da compensação deverá ser interpretado e analisado conforme a Constituição.

Afirmando que o texto da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, na parte em que concede poder liberatório para o pagamento de

tributos aos precatórios não pagos tem como caractere de aplicação no mundo jurídico eficácia plena, independente, portanto, de qualquer regulação extravagante, pelas outras fontes legais, conclui, que a limitação imposta pela Lei nº 9.430. de 1996. de compensação de créditos dos contribuintes oriundos "de terceiros" é constitucional e razoável. mas. tal limitação. não será aplicada quando os créditos dos contribuintes oriundos "de terceiros" tiver sua origem em título de precatório.

Analisando a impugnação, a DRJ ratificou que a compensação deveria ser considerada não declarada, uma vez que fundada em crédito não relacionado a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, tentava compensar débito já inscrito em Dívida Ativa da União. Portanto, cabível a imposição da multa isolada.

Por decorrência julgou improcedente a impugnação e manteve a crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário.

Alega basicamente que, segundo entendimento do STF, as parcelas não pagas de precatório teriam cunho liberatório de pagamento de tributos, independente de previsão expressa em lei ordinária.

Que se trataria de efetivo pagamento com moeda liberatória e não de compensação tributária, com base no artigo 78 dos ADCT, que teria eficácia plena.

Que as limitações previstas no artigo 74 da Lei nº 9430/96 só seriam aplicáveis a créditos de natureza tributária – não seriam oponíveis aos créditos decorrentes de precatórios não pagos.

Por fim, pede a procedência do Recurso Voluntário para se afastar a incidência da multa isolada.

Sem mais, esse é o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

Discute-se a imposição de Multa Isolada decorrente Declaração de Compensação - DComp considerada não declarada.

Referida DComp foi indeferida, pois estava fundada em direito creditório decorrente de precatório de natureza alimentícia.

O contribuinte fora regularmente intimado da decisão impugnada em 21 de Outubro de 2009, mas apenas apresentou Recurso Voluntário em 27 de Novembro de 2009.

O Recurso, portanto, é intempestivo e, desta forma, não o conheço.

É fato que este E. CARF preza pela informalidade e pugna constantemente pela verdade material.

Mas isso não significa em hipótese alguma a ausência absoluta de regras. O processo administrativo é regido pelo Decreto nº 70.235.

Vale salientar que tais regras não significam cerceamento ao direito da ampla defesa ao contribuinte – ao contrário traz segurança jurídica e clareza nas relações entre Fisco e contribuinte.

Uma dessas regras é aquela que impõe o prazo de trinta dias para apresentação do Recurso Voluntário. Esse prazo não foi observado no presente caso.

Portanto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário e manutenção do crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto